



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004633/95-64
Recurso nº. : 126.109 *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ-IRRF-PIS-CSL-COFINS Ano calendário 1993
Recorrente : DRJ em Belo Horizonte – MG.
Interessada : CIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO DA CACHOEIRINHA
Sessão de : 07 de dezembro de 2001
Acórdão nº. : 101-93.708

IRPJ- OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO .
Comprovado, mediante perícia, que o levantamento fiscal de receitas omitidas baseado em auditoria de produção demanda ajustes, deve a exigência formalizada sofrer adequação .

DECORRÊNCIA – Tendo em vista a relação de causa e efeito, o decidido quanto ao IRPJ aplica-se, no que couber, aos lançamentos relativos a IRRF, PIS, CSL e COFINS

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Processo n.º 10680.004633/95-64
Acórdão n.º 101-93.708

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

Processo n.º 10680.004633/95-64
Acórdão n.º 101-93.708

Recurso n.º : 126.109
Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE – MG.

RELATÓRIO

Contra Cia. de Fiação e Tecidos Cedro da Cachoeirinha foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido Na Fonte, contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social Sobre o Lucro e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS do ano calendário de 1993..

As autoridades fiscais entenderam ter se configurado omissão de receita operacional utilizando-se de procedimento de auditoria de produção.

No prazo prorrogado pela autoridade, a interessada apresentou a impugnação de fls. 235/442, acompanhada de farta documentação (Anexos 01 a 04), requerendo, inclusive, perícia para comprovação de equívocos cometidos pela Fiscalização.

Atendendo à solicitação de diligência deferida, os autores do feito fiscal elaboraram os demonstrativos de fls. 453/488, que fazem parte do Relatório Fiscal de fls. 489/557, no qual os autuantes promoveram a análise das questões levantados pela impugnante, entendendo haver necessidade de proceder aos ajustes resumidamente demonstrados às fls 552/556. Concluíram, afinal, pela necessidade de agravamento da exigência com proposta de lavratura de auto de infração. Após obtida a autorização, conforme previsto no art. 951 § 3º, do RIR/94, procedeu-se à formalização do agravamento. Cientificado, o contribuinte apresentou nova impugnação. Nessa, quanto ao mérito, faz longa explanação quanto a especificidades que ocorrem na indústria têxtil, que interferem no processo produtivo, anexa relatório técnico de todo seu processo produtivo e explica as diferenças apuradas.

A Delegacia de Julgamento requereu a realização de perícia técnica, cujos relatórios constituem o anexo “Anexo Laudos Periciais”, nos quais estão

Processo n.º 10680.004633/95-64
Acórdão n.º 101-93.708

transcritas as respostas aos quesitos formulados. Analisando os laudos periciais, concluiu o julgador singular que o levantamento fiscal merece reparos em relação à quase totalidade das diferenças apontadas pelo impugnante. Concluindo, cancelou as exigências constantes dos lançamentos efetuados pelos autos de infração de fls. 02 a 21 e julgou parcialmente procedentes os lançamentos formalizados pelos autos de infração de fls . 562 a 586, excluindo da matéria tributável a importância de CR\$ 4.216.659.609,33, recorrendo, de ofício, a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A decisão singular não merece reparos.

O cancelamento dos autos de infração de fls. 02 a 21 encontra respaldo no fato de que a matéria neles contida é objeto dos autos de infração de fls. 562 a 583 que retifica os anteriores.

Para reduzir a matéria tributável integrante dos autos de infração de fls. 562 a 583, a autoridade julgadora procedeu a cuidadosa análise dos laudos periciais e demonstrou os reparos que mereciam ser feitos no levantamento fiscal, identificando cada item dos laudos periciais que justifica cada aspecto a ser reparado no levantamento. O resultado dessa análise está minuciosamente descrito às fls. 14/17 da decisão, ao qual me reporto como razão de decidir.

Deve, pois ser mantida a decisão recorrida, pelo que nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 07 de dezembro de 2001


SANDRA MARIA FARONI